



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.973, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 2.973, de 2023, que altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa.

O PL nº 2.973, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, foi apresentado em 7 de junho de 2023 e distribuído à CI para apreciação em decisão terminativa.

O PL é constituído de dois artigos. O art. 1º altera e acrescenta diversos dispositivos à Lei nº 7.805, de 1989, e o art. 2º constitui a cláusula de vigência.

As modificações à Lei nº 7.805, de 1989, são as seguintes:

- Altera o art. 3º para dispor que, na ausência do órgão ambiental competente responsável pelo licenciamento ambiental prévio, a Secretaria de Estado da área ambiental assumirá essa tarefa;



- Altera o art. 5º para permitir que não apenas pessoas físicas e cooperativas de garimpeiros, mas também firmas individuais ou empresas legalmente habilitadas, possam obter permissão de lavra garimpeira (PLG);
- Altera o art. 7º para admitir a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina, ou de concessão de lavra, quando houver viabilidade técnica e econômica das substâncias minerais garimpáveis citadas no §1º do art. 10. Deixa de ser exigida a viabilidade técnica e econômica em ambos os regimes – de permissão de lavra e de concessão de lavra; substitui-se, também, o nome do órgão regulador do setor mineral, de Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, para Agência Nacional de Mineração – ANM;
- Como o novo art. 7º inclui só o *caput*, ficam excluídos, implicitamente, os §1º e §2º do art. 7º. O §1º estabelece que, se o titular da área de manifesto de mina ou de concessão de lavra se recusar a aceitar a lavra garimpeira nessa área, ele terá um prazo de 90 (noventa) dias para apresentar um projeto de pesquisa para a inclusão de uma nova substância ao título original, se necessário; o §2º determina que, caso o titular da área de manifesto de mina ou de concessão de lavra não apresente o projeto de pesquisa dentro desse prazo, a permissão de lavra garimpeira será outorgada;
- Acrescenta um art. 7º-A para dispor especificamente sobre a outorga em áreas oneradas por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa e não oneradas por manifesto de mina ou concessão de lavra; trata-se de áreas não alcançadas pelo art. 7º. O novo art. 7º-A estabelece que:
 - a ANM poderá, a seu critério, outorgar permissão de lavra garimpeira ou licenciamento em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou por autorização de pesquisa, desde que haja viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, e desde que o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento incida sobre minério diferente daquele mencionado no requerimento ou título prioritário;
 - caso haja interferência entre o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento e a área onerada, o titular da autorização de pesquisa terá 30 (trinta) dias para concordar ou

discordar da concessão da permissão de lavra garimpeira ou licenciamento na área onerada;

- havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa com a outorga da permissão de lavra garimpeira ou licenciamento, serão seguidos os termos da legislação aplicável ao caso;
- se o titular do alvará não concordar com a outorga da permissão de lavra garimpeira ou do licenciamento, a ANM decidirá sobre a possibilidade de conceder essas outorgas quando for constatada a viabilidade técnica e econômica da exploração mineral em ambos os regimes;
- a permissão de lavra garimpeira e o licenciamento em questão não poderão abranger mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área onerada por alvará de pesquisa ou requerimento de autorização de pesquisa;
- a permissão de lavra garimpeira e o licenciamento, quando outorgados nestas condições, terão validade máxima de cinco anos, podendo ser renovados por igual período;
- o titular do alvará de pesquisa perderá o direito de contestação 90 (noventa) dias após a publicação da portaria de lavra em nome do requerente da área onerada sobre a qual incidiu a permissão de lavra garimpeira ou o licenciamento;
- não será emitida guia de utilização ao titular da área outorgada na área correspondente à permissão de lavra garimpeira ou ao licenciamento concedido;
- a permissão de lavra garimpeira e o licenciamento já outorgados serão integralmente mantidos em caso de extinção do título prioritário da área, e seguirão a legislação aplicável ao regime de permissão de lavra garimpeira e de licenciamento;
- a ANM poderá admitir ao proprietário da área superficiária o licenciamento de manifesto de mina sobre minério existente no requerimento ou título prioritário se for comprovada a sua viabilidade técnica e econômica e o proprietário da área atuar como empresa de mineração;
- a solicitação de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento se estende a todos os registros protocolados na ANM, aprovados ou em tramitação, inclusive aqueles que possuírem áreas sobrepostas;



mf2023-13612

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6150417477>

- altera o §1º do art. 10 para incluir o manganês e o cobre como minerais garimpáveis;
- repete, sem qualquer alteração, o art. 16, que estabelece que a concessão de lavras requer prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

O autor justificou sua iniciativa argumentando que “há milhares de requerimentos e alvarás de pesquisa que oneram nosso território e que tornam milhares de quilômetros quadrados indisponíveis para a atividade minerária de pequeno porte”. Por isso, defende a possibilidade de outorga de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa quando houver viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes. Defende também que, caso não haja concordância do titular do requerimento de autorização de pesquisa ou da própria autorização de pesquisa, a ANM deve ter o poder de outorgar a permissão de lavra garimpeira, sob determinadas condições.

O autor destaca que a proposição facilitará a regularização dos garimpos clandestinos, o que pode beneficiar os trabalhadores envolvidos na atividade, proteger o meio ambiente, e aumentar a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

À proposição não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos. Há, portanto, a aderência das competências da CI ao tema tratado pelo projeto de lei em análise.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade, é importante mencionar que o art. 20, inciso IX, da Constituição Federal (CF), estabelece que os recursos minerais, incluindo os recursos do subsolo, são bens da União. A CF também prevê, em seu art. 21, inciso XXV, que compete à União *estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa*. O assunto também está em conformidade com as competências da União para legislar sobre o tema (art. 22, XII, CF).



Já em seu art. 48, a CF estabelece que é atribuição do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o PL nº 2.973, de 2023, não trata de matérias de competência exclusiva do Presidente da República explicitadas no art. 61 da CF. Dessa forma, o tema tratado pelo PL nº 2.973, de 2023, orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes.

No mérito, é louvável a intenção do autor de facilitar a exploração de áreas oneradas por requerimentos e autorizações de pesquisa e que estão ociosas. A dinamização da garimpagem e a regularização de garimpos clandestinos traz benefícios para os próprios garimpeiros, que passam a contar com mais oportunidades de trabalho e também mais proteção do Estado. É igualmente importante salientar que o PL prevê que, no processo de permitir a lavra garimpeira nas áreas já oneradas, os titulares do requerimento ou da autorização de pesquisa poderão se pronunciar e consentir com a lavra garimpeira no local.

A proposição também tem o mérito de manter a autonomia da ANM de poder outorgar a permissão de lavra garimpeira ou o licenciamento, em determinadas condições, quando não há anuência do titular da autorização de pesquisa ou do titular do requerimento de autorização de pesquisa.

Igualmente importante é o impacto que a proposição deve ter na arrecadação da CFEM. A regularização de garimpos ilegais e a expansão da atividade garimpeira certamente contribuirão para reforçar os recursos destinados aos entes da Federação beneficiários dessa compensação.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.973, de 2023, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,



mf2023-13612

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6150417477>

, Presidente

, Relator



mf2023-13612

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6150417477>

